



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº

A Redação dada pelo art 1º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, ao art 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica substituída pela seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

“Art.8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0, bem como as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos classificados nos códigos da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 .” (NR)

Art. 2º Adite-se ao Projeto de Lei, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um por cento).

Art. 3º Substituam-se os códigos NCM do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelos constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 4º Suprima-se, do Projeto de Lei, o inciso I do art. 8º

ANEXO I

Códigos TIPI: 73.05; 73.06; 73.07; 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.0020; 7309.00.90; 7310.10.10; 7310.29.20; 7310.29.90; 73.11; 7315.12.10; 73.16; 8201.90.00;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

8205.10.00; 82.07; 84.01; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto código 8422.11.00); 84.23 (exceto código 8423.10.00); 84.24 (exceto códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 84.80; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8602.90.00; 8604.00.10; 8604.00.90; 87.01; 87.05; 8716.20.00; 8716.40.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 90.24; 90.25 (exceto códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 90.26; 90.27; 90.31; 90.32; 90.33; 9506.91.00; e 9506.99.00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

JUSTIFICATIVA

Inclusão da indústria de máquinas e equipamentos na desoneração da folha.

Esta emenda tem por objetivo reparar a injusta exclusão do chamado “Regime de Desoneração da Folha” dos fabricantes de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), que compõem o setor estratégico para o desenvolvimento de todos os setores produtivos da nação.

Todas as nações com algum nível de desenvolvimento econômico, sem exceção, procuram elaborar e executar políticas públicas voltadas ao apoio da indústria de bens de capital, como fator imprescindível para que todos os setores e segmentos produtivos possam se expandir e manter-se tecnologicamente atualizados, produzindo bens e serviços internacionalmente competitivos.

No caso brasileiro, essa política é ainda mais prioritária quando se sabe que a idade média das máquinas e equipamentos que integram o parque fabril é de mais de 20 anos, contra uma média de 6 a 7 anos, vigente nos países desenvolvidos. A chamada produtividade homem/hora, ela não é apenas resultado da formação e do treinamento do trabalhador, mas sim o seu desempenho mediante a utilização de bens de capital tecnologicamente modernos.

É na indústria de máquinas e equipamentos que a opção do cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador sobre a receita bruta tem o melhor resultado porque é setor intensivo em mão de obra de alta qualificação e, portanto, de salários comparativamente mais elevados.

A desoneração da folha tem, ainda, um outro grande mérito para esse setor. Ela permite minimizar os efeitos de variações da demanda, tanto quantitativas como qualitativas, que provocam impactos sobre a produção e o faturamento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

empresas mas que não podem ser ajustados através da redução do efetivos de pessoal por ser de elevada qualificação e longo período de treinamento.

Além disso, o setor é de longe o maior exportador de bens de alto valor agregado e onde o custo da mão de obra é o fator de maior peso. A desoneração permite uma importante vantagem competitiva no concorrido mercado internacional de produtos de alta tecnologia.

Finalmente, cabe o esclarecimento de que a adoção da classificação dos produtos pela Tabela do IPI parece ser mais justa e precisa no caso da inclusão do setor de máquinas e equipamentos no regime de desoneração da folha, parâmetro esse utilizado desde o advento da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012. 2.

Alíquota da Contribuição Previdenciária do Empregador.

Os setores considerados como estratégicos para o desenvolvimento econômico do País necessitam de uma desoneração efetiva para que recuperem a competitividade internacional perdida com a exacerbação dos fatores do “custo Brasil”.

A indústria de máquinas e equipamentos tem um poder de induzir a modernização de todos os setores produtivos da economia, processo mais do que necessário para que o nosso país possa reencontrar o caminho do crescimento econômico e volte a ser alternativa imbatível como receptor de investimentos internacionais.

Nesse sentido, a alíquota de 1,0% (um por cento) proposta para o cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador é perfeitamente justificável e os efeitos dessa desoneração terão repercussão em forma de aumento da taxa de investimentos, do crescimento da produção e geração de novos empregos e renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

Adicional da alíquota da COFINS - Importação.

Propõe-se a manutenção do adicional da alíquota da COFINS – Importação, previsto no § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por duas razões.

A primeira, com o objetivo de compensar a redução da Contribuição Previdenciária do Empregador em relação às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos.

A segunda, visando dar algum acréscimo de competitividade aos produtos industriais em geral que vem sendo corroído pela política cambial focada na valorização do real perante as principais moedas conversíveis.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017

Deputado Luis Carlos Heinze
PP/RS